



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700601 - GO (2024/0271509-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (*ut*, AgRg no HC n. 822.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).

2. No caso concreto, a abordagem foi devidamente motivada, considerando o fato da polícia possuir informações específicas e detalhadas acerca do autor do delito e do veículo por ele utilizado, incluindo modelo, cor e placa.

3. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus* (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n, DIVULG 06/10/2023, PUBLIC 09/10/2023).

4. A concessão do *writ*, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700601 - GO (2024/0271509-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (*ut*, AgRg no HC n. 822.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).
2. No caso concreto, a abordagem foi devidamente motivada, considerando o fato da polícia possuir informações específicas e detalhadas acerca do autor do delito e do veículo por ele utilizado, incluindo modelo, cor e placa.
3. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus* (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n, DIVULG 06/10/2023, PUBLIC 09/10/2023).
4. A concessão do *writ*, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu.
5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 900/904, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por não vislumbrar nulidade na busca pessoal e veicular e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa insiste na tese de que "a busca pessoal se deu exclusivamente em virtude de uma suposta denúncia anônima e do tirocínio policial, o que torna nula a busca pessoal realizada." (e-STJ fl. 917). Sustenta que a matéria não demanda o reexame de provas, mas apenas a sua reavaliação. Pede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Objetiva, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma, a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

A defesa alega a nulidade da condenação tendo em conta a ausência de justa causa para a busca pessoal e veicular. Sobre o tema, o TJGO assim se pronunciou:

Perquirindo os autos, infere-se que a busca realizada pelos policiais não foi desprovida de justa causa como alegado pelo apelante, porquanto eles encontravam-se munidos de uma prévia denúncia minuciosa, prestada pela polícia penal, acerca do veículo (modelo, cor e placa), o qual o apelante conduzia, utilizado para a realização de tráfico de drogas e sua rota usualmente adotada.

*Como muito bem sintetizado e fundamentado pelo magistrado a quo: Segundo relatos preliminares colhidos ainda perante a Autoridade Policial, os policiais militares que patrulhavam a região, num primeiro momento, receberam uma **denúncia anônima informando que um indivíduo estaria traficando naquela localidade. Nesta denúncia repassavam todas as características do suposto autor, além do veículo que ele utilizava: Fiat Punto, de cor cinza e placa NOT2193. Assim, os militares dirigiram-se ao local indicado.***

Verifica-se que, somente a partir desse momento, os militares intensificaram o patrulhamento na região que culminou com o flagrante do acusado no

veículo apontado.

*Partindo-se desse contexto, é possível extrair os motivos justificadores da abordagem e busca pessoal de WESLEY e em seu veículo: **denúncia anônima com as características físicas do suposto autor; informações detalhadas acerca do veículo que utilizava para a prática delitiva, incluindo o modelo, a cor e a placa**, contrariando a afirmação da defesa de que o último detalhe não foi repassado; averiguações na região de posse das características do indivíduo; visualização do acusado no veículo descrito na denúncia no setor contíguo (Leste Universitário) àquele apontado como o local em que vendia drogas (Jardim Novo Mundo).*

...

Ora, resta claro que a abordagem e a busca pessoal no acusado e em seu veículo ocorreram porque os agentes policiais estavam previamente munidos de todas as informações acerca de sua atividade, além de suas características e até o automóvel que utilizava. Por conseguinte, ao avistá-lo, era certa e fundada a suspeita de que portava drogas para a venda.

O fato apresentado não se encaixa na definição de “abordagem de rotina ou de praxe”, diariamente realizada durante policiamento ostensivo. De igual modo, também não foi motivada unicamente em razão de denúncia anônima. Foi, fazendo uso da jurisprudência transcrita, resultado de “descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos” acerca da traficância. Portanto, ante todo o exposto, não há que se falar em ilegalidade”. (e-STJ fls. 737/738)

Anota-se que esta Corte já decidiu que não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (*ut*, AgRg no HC n. 822.922/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).

No caso concreto, vê-se que a abordagem foi devidamente motivada, considerando que o fato da polícia possuir informações específicas e detalhadas acerca do autor e do veículo por ele utilizado.

Esta Corte, em julgamento semelhante, entendeu pela ausência de ilegalidade. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 240, § 2º, E 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DOS POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. No caso, o acórdão registrou que os policiais receberam informações

detalhadas do cometimento da traficância pelo condutor do veículo PEUGEOT/307, de cor preta, placas DGX- 6738, tendo-lhes sido repassado, inclusive, o nome do indivíduo, o que motivou a abordagem.

3. Assim, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o veículo com as características descritas na delação, o que evidencia a fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial em via pública.

Logo, considera-se lícita a busca pessoal e veicular efetivada e, em sequência, a entrada dos policiais no domicílio do réu.

4. É válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas.

5. A fim de assegurar a proteção dos bens jurídicos envolvidos e coibir efetivamente o transporte ilegal de substâncias entorpecentes, é necessário permitir que a autoridade policial realize fiscalizações em veículos com características semelhantes às apontadas na denúncia anônima, evitando, assim, a impunidade e garantindo a segurança pública.

6 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.133.590/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/6/2024.)

Ademais, verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/2023).

Por fim, assinala-se que a concessão do *writ*, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0271509-2

AgRg no
AREsp 2.700.601 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 513687941 51368794120238090051

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.